



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.009833/2004-41
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.715 – 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2017
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EXCESSO DE DESTINAÇÃO DO IMPOSTO AO FINAM.
DEFINITIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte não apresenta o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação de parte do imposto de renda ao FINAM por ele pretendida, impondo-se o lançamento de ofício do valor do tributo recolhido a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ, diante da constatação de imposto recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, referente a fatos geradores ocorridos em 31/03/1999 e 30/06/1999.

Conforme Relatório da Ação Fiscal (fl.7), mesmo após receber o extrato das aplicações em incentivos fiscais referente ao ano-calendário 1999, em 23/09/2002, que informava ao Contribuinte da rejeição de sua opção, não houve apresentação do PERC no prazo estipulado pelo ADE 96/2002.

Vale a transcrição dos seguintes trechos do referido relatório:

[...] No ano-calendário de 1999, a empresa aplicou recursos no FINAM mediante o recolhimento por meio Documento de Arrecadação (DARF), no código 1825 (extrato do Sistema SINAL de fl. 12). Através da entrega da DIPJ (fls. 14 a 117), relativa ao ano-calendário de 1999, a contribuinte complementou sua opção no FINAM, conforme ficha 16 (fl. 46)[...].

Por meio do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais IRPJ/2000, ano-calendário 1999, recebido em 23/09/2002 (fls. 119 a 121), a empresa teve sua opção rejeitada, visto que incidiu nas ocorrências 5 (Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo) e 14 (contribuinte omissor de DIRF, DITR, e/ou DCTF' Lei 9.069/95). (Grifou-se)

De acordo com informação constante do processo nº 11080.009458/200430, doc. de fl. 04 (cópia anexada na fl. 122), não houve manifestação, por parte do interessado, referente ao citado Extrato no prazo legal que, no ano-calendário de 1999, foi até o dia 28/02/2003, em consonância com o ADE/CORAT nº. 96, de 19/02/2002. (Grifou-se)

A impugnação proposta pelo Contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ de Porto Alegre.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No julgamento do Recurso a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento a ele negou provimento, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ*

Ano-calendário: 1999

*EXCESSO DE DESTINAÇÃO DO IMPOSTO AO FINAM.
DEFINITIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

Se o contribuinte não apresenta o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação de parte do imposto de renda ao FINAM por ele pretendida, impondo-se o lançamento de ofício do valor do tributo recolhido a menor.

Recurso de Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado da decisão o Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência. Sobre a demonstração da divergência alega que no Acórdão 1101.00-239, a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, entendeu que o prazo para apresentação do PERC é o prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, não aplicando o prazo previsto no ADE 96/2002.

Em suas razões, alega o Contribuinte que o ADE 96/2002 dispõe de forma diversa do CTN sobre os prazos de decadência e prescrição (arts. 168 e 173), de modo que torna-se ato ilegal, por ferir a hierarquia normativa.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

“O acórdão paradigma, ao analisar a entrega do PERC que foi indeferido pela autoridade administrativa por ter sido apresentado depois de esgotado o prazo estipulado no Ato Declaratório Executivo Corat nº 96/2002, entendeu que o prazo para a apresentação do PERC é de cinco anos contados da entrega da declaração de rendimentos, aplicando por analogia o prazo previsto no art. 168 do CTN para pleitear a restituição de indébito.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao examinar a mesma situação manteve o indeferimento do PERC, por ter sido apresentado depois de esgotado o prazo estipulado no Ato Declaratório Executivo Corat nº 96/2002.”

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando e requerendo, em suma:

- ✓ Que o artigo 168 do CTN não incide no caso em tela pois trata de prazo para a restituição do pagamento indevido (referente ao tributo) e, na hipótese vertente, trata-se de prazo para requerimentos de incentivos fiscais, mais especificamente, referentes às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES;
- ✓ Que em contraposição à tese que defende a aplicação, por analogia, do prazo do art. 168 do CTN, como prazo para apresentação do

PERC, o acórdão nº 1802-00.331 expõe as deficiências desse entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso Especial interposto.

Como visto, a questão a ser aqui debatida resume-se no prazo para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido em incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES, conforme dispõe os artigos 592 e 593, do RIR/99, *verbis*:

Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

Art. 593. O valor do imposto recolhido na forma dos arts. 454 e 455, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES (Lei nº 8.541, de 1992, art. 11).

Para tanto, as pessoas jurídicas poderão manifestar a opção na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, a teor do artigo 601, do RIR/99:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento.

À época, inexistia legislação regulamentando o prazo para apresentação do PERC, tal qual ocorreu posteriormente com o Decreto nº 7.574/2011, artigo 126, §2º, que assim dispõe:

§ 2º O pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser apresentado, salvo prazo maior concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no prazo de trinta dias, contados da ciência do extrato no qual as opções não aparecem formalizadas ou se apresentam com divergências (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 3º; Decreto no 70.235, de 1972, art. 15); ou

II - até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, no caso de não recebimento do extrato (Decreto-Lei no 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 15, § 5º, com redação dada pelo Decreto-Lei no 1.752, de 1979, art. 1o).

Contudo, a interpretação das regras existentes à época já levava à conclusão de que o procedimento era semelhante ao regulamentado no Decreto acima descrito.

O §4º, do artigo 603 do RIR/99, determinava o prazo de 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção para os contribuintes reclamarem os títulos pertinentes aos valores destinados aos Fundos; e o §5º, do mesmo artigo dispunha que Receita Federal, expediria, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento, nos seguintes termos:

Art. 603. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 595, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, e Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 1º).

(...)

§ 4º Reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 5º, e Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º).

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 3º).

A conclusão da interpretação sistemática dessas normas é no sentido de que não recebido o extrato o contribuinte possuía até o dia 30 de setembro do terceiro ano

subsequente ao ano-calendário da opção para reclamar seus títulos; recebido o extrato invalidando, total ou parcialmente a opção, o prazo seguiria o padrão para defesa em processo administrativo fiscal.

Tanto é assim que no corpo dos referidos extratos já constava o referido prazo, conforme se pode ver do documento de folhas 154 dos presentes autos, cuja cópia parcial se colaciona abaixo:

INSTRUÇÕES	
1)	OS VALORES DOS INCENTIVOS FISCAIS DISCRIMINADOS NESTE EXTRATO CORRESPONDEM AOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS A SEREM EMITIDOS PELOS FUNDOS PARA O CONTRIBUINTE, QUE DEVERÁ A GUARDAR ORIENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS REFERIDOS TÍTULOS.
2)	O CONTRIBUINTE DEVE ENCAMINHAR CARTA DE RECLAMAÇÃO SE, DECORRIDOS 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO DO EXTRATO, NÃO TIVER RECEBIDO ORIENTAÇÃO DOS FUNDOS. UTILIZAR OS ENDEREÇOS ABAIXO:
	F I N O R - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AV. PARANJARA 5700 - CASTELÃO - CEP 60.740-000 FORTALEZA - CEARÁ.
	F I N A M - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 - 13º ANDAR - CEP 66.017-000 BELEM - PARÁ.
	F U N R E S - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - AV. PRINCESA ISABEL, 54 - 4º ANDAR CENTRO - CEP 29010-360 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO.
3)	EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTA EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AD QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 28/02/2003. (AD-CORAT Nº 96, DE 10/09/2002).

Para o ano-calendário de 1999, entretanto, em função do ADE 96/2002 esse prazo foi estendido, mas, conforme o documento acima mencionado, esse novo prazo foi observado no presente caso. Importante aqui transcrever os termos do referido ADE:

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em exercício, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1999, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de fevereiro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Pois bem. Conforme as regras aqui mencionadas não se pode entender que não havia previsão normativa à época sobre o prazo de apresentação do PERC, como pretende o contribuinte. Logo, não há como se aplicar as regras que tratam do prazo para restituição/compensação de tributos, contidas no CTN para apresentação do PERC.

Nesse contexto, NEGO provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 11080.009833/2004-41
Acórdão n.º **9101-002.715**

CSRF-T1
Fl. 283
